



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

18 de Fevereiro de 2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, do Senador
Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

SF/19107.78065-76

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5542, de 2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de autoria do eminentíssimo Senador Wellington Fagundes, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal.

O art. 1º altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar art. 6º-A determinando que as escolas das redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da presente lei, qual seja, para dispor sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula nas redes pública e privada de ensino da União, estados, municípios e Distrito Federal

O Projeto de Lei nº 5542, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A Comissão de Educação analisará o mérito da matéria no que diz respeito à sua competência. Todavia, justamente porque o conceito de desenvolvimento reconceituou a tese fundamental de que a qualidade da condição de vida é condição para eficiência econômica, o tema da educação se apresenta como condição para a transformação equilibrada tanto econômica quanto social do Brasil. E esse assunto não é alheio a nossa comissão de assuntos econômicos.

De qualquer modo, não há que se falar em impacto econômico no sentido mais restrito da interpretação regimental, nem financeiro-orçamentário, visto que se trata de comando legal a ser cumprido pelos pais ou responsáveis de alunos das escolas públicas ou privadas, não envolvendo a necessidade de novas ações da União.

Por sua vez, os impactos de investimentos em educação, bem como o fomento ao acesso educacional (cerne do projeto em apreço), influenciam as condições de vida daqueles que se educam (efeitos privados da educação), mas também geram uma série de externalidades sobre o bem-estar social no ambiente econômico que os rodeiam.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19107.78065-76

Ora, em apressada comparação, o nível educacional da população adulta de um país é o resultado de décadas de investimento em educação, da mesma forma que o estoque de capital físico da economia é o resultado de décadas de investimento em máquinas, equipamentos e infra-estrutura. Logo, sob o ângulo econômico o PL em apreço não obstaculiza o investimento em capital educacional ao criar condicionalidades (apresentação da carteira de vacinação para o acesso escolar-formal). A motivação e a racionalidade para os investimentos em capital educacional são os impactos que incrementos neste capital têm sobre os diversos aspectos do desenvolvimento socioeconômico do país.

Portanto, no que diz respeito a esta Comissão de Assuntos Econômicos, estão cumpridos os preceitos que garantem a aprovação da matéria tão relevante para a sociedade.

Cabe, assim, destacar: (a) em qualquer caso o PL assegura a matrícula do aluno independentemente da carteira de vacinação estar em dia; (b) que a próxima comissão de mérito examine se há ou não caráter ameaçador ao se levar a questão ao Conselho Tutelar, pois entendemos que a melhor maneira de acolher a criança e ampliar a comunidade escolar é o caráter pedagógico da importância da vacinação para saúde e bem-estar.

III – VOTO

Considerando-se a constitucionalidade, a juridicidade, a competência dessa Comissão de Assuntos Econômicos, bem como o mérito da matéria, voto pela aprovação Projeto de Lei nº 5542, de 2019, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**

SF/19107.78065-76



Relatório de Registro de Presença CAE, 18/02/2020 às 10h - 3ª, Ordinária Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLIMPIO	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA

ZENAIDE MAIA

AROLDE DE OLIVEIRA

JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5542/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

18 de Fevereiro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos